

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1000258-29.2018.8.26.0368 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Sarah Comercio de Bebidas Ltda - Me

Requerido: Andre Chierice e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

SARAH COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. ME , estabelecida na cidade de Monte Alto, promove contra ANDRÉ CHIERICE e LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA, a presente ação ordinária alegando, em resumo, que contratou os serviços profissionais dos requeridos para o ajuizamento de ação judicial; que vitoriosa na referida ação os requeridos não repassaram o valor recebido; que descontado o valor dos honorários fixados na sentença e aqueles ajustados contratualmente os requeridos retém indevidamente a importância de R\$ 30.888,44 (trinta mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos); que sofreu danos morais os quais devem ser reparados pelos requeridos. Pede a procedência da ação, para esses fins.

Os requeridos contestaram a ação aduzindo que foram contratados para prestarem vários serviços inclusive para outra empresa do seu sócio; que foi omitido a existência de vários débitos que devem ser abatidos do valor reclamado; que ajuizaram ação de prestação de contas para a apuração desse valor;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

que os danos morais não são devidos. Pediram a improcedência da ação (pág. 53/72).

A autora manifestou-se sobre a contestação (pág.

204/257).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

É incontroversa a relação contratual entre as partes e a efetiva prestação dos serviços profissionais dos requeridos na ação declinada no pedido inicial.

A autora foi vitoriosa na referida ação e os requeridos levantaram a totalidade do valor da condenação, mas nada repassaram para a autora sob a alegação de que existem débitos por ela não satisfeitos o que motivou, inclusive, o ajuizamento de ação de prestação de contas.

A autora não nega o direito dos requeridos de retenção do valor relativo aos honorários fixados na sentença e aqueles ajustados contratualmente embora sustente que saldo existente lhe pertence e deve ser restituído pelos requeridos.

Razão lhe assiste efetivamente.

A retenção pelos requeridos do valor total levantado na ação judicial foi indevida e não pode ser aceita pelas razões exposta na contestação.

Na verdade, eventuais débitos da autora decorrentes de outros serviços profissionais não podem ser objeto de compensação na ação judicial apontada sem que houvesse o seu consentimento.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O valor da condenação descontados os honorários fixados na sentença e aqueles contratualmente ajustados pertence, portanto, a autora e a ela deveria ter sido encaminhado oportunamente.

A indevida retenção desse valor sob o pretexto apontado justifica a pretensão formulada pela autora e a existência de eventual crédito dos autores apurado na ação de prestação de contas, como é certo, pelos meios adequados deverá ser postulada.

No que concerne ao pedido restante não se vislumbra na conduta dos requeridos qualquer dano à imagem da autora que justifique a indenização reclamada razão pela qual deve ser rejeitado

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação, e condeno os requeridos a restituírem a autora a importância de R\$ 30.888,44 (trinta mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) acrescida de juros de mora desde a citação e correção monetária partir do seu levantamento custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final devido.

Em razão do acolhimento parcial do pedido suportará a autora o pagamento do valor equivalente a cinquenta por cento das verbas da sucumbência acima cominadas.

Intime-se.

Araraquara, 01 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA